



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Novo Hamburgo, 22 de março de 2016

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Projeto de Lei nº 9/2016

Senhor presidente:

Nos termos do Regimento Interno desta casa, resolução nº8/2009 venho respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** a decisão desta Comissão, que concluiu não ser possível a regular tramitação e apreciação do Projeto de Lei em tela sob alegação de inconstitucionalidade.

Da Tempestividade e do Cabimento:

A presente notificação foi entregue no dia 8 de março de 2016, tendo como prazo de impugnação dez dias úteis a contar de seu recebimento, desta forma a presente impugnação é tempestiva.

O art. 56 § 1º da resolução nº 8/2009, determina que nos casos em que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação entender que haja impedimento constitucional, regimental ou legal, o recurso cabível é a impugnação.

Das Razões Recursais

1. Primeiramente é importante destacar o equívoco e a falta de atenção e dedicação do Instituto Gamma de Assessoria A Órgãos Públicos (IGAM) neste parecer, no momento em que cita erroneamente o disposto no art. 56,VI, da Lei Orgânica Municipal: Art. 56 "Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga" (sendo inexistente o inciso citado neste artigo), portanto, nota-se que seria o artigo 59, VI que deveria constar. Fica explícito então, que erros por menores que sejam prejudicam toda a tramitação do projeto dentro do Poder Legislativo.

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal Nº 1.180/2004, de 13 de outubro de 2004)

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei Municipal Nº 31/98, de 19 de maio de 1998)

Doe Medula Óssea, Sangue do Cordão Umbilical e Placentário – PRÓ-MEDULA (Lei Municipal Nº 2.310/2011, de 08 de agosto de 2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2. A proposição em tela foi considerada inviável pelo Instituto Gamma de Assessoria A Órgãos Públicos (IGAM) por entender que a matéria seria inconstitucional por estar ferindo o disposto no art. 59, VI, da Lei Orgânica Municipal, “compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei”.

3. Discordo! A proposição não foi idealizada com o intuito de interferir ou alterar a organização e o funcionamento da administração municipal (competência exclusiva do Executivo), mas sim objetiva cumprir meu papel fiscalizador, enquanto parlamentar, de impedir que os nossos municípios continuem perdendo os agendamentos de consultas e exames pelo fato da Central de Marcações não ter disponível telefones com os números identificáveis para que os cidadãos hamburguenses possam retornar as ligações há tempo (mesmo dia) de não perderem esses agendamentos que aguardam por anos.

4. Portanto, fica explícito e inconteste que o objetivo da proposição era apenas adequar o funcionamento do serviço, sendo essa adequação insuficiente para alterar ou mesmo modificar a estrutura que é exclusivamente de competência do Executivo.

5. Por fim, como explanado no parágrafo anterior, não existe a possibilidade de apenas a alteração na identificação de uma ligação modificar uma estrutura e/ou o funcionamento inteiro de um sistema. Fica claro, ora, para os senhores, que a proposição visa apenas deixar o funcionamento discriminado e de modo mais transparente para com os usuários e executores.

6. Feitas todas estas considerações que entendo pertinentes, finalizo ressaltando a importância do Vereador, que além da função legislativa, que consiste na elaboração e produção de normas legais, ou leis, que assegurem a ordem e o desenvolvimento da coletividade através de matérias constitucionalmente reservadas ao município, ou seja, observando o princípio da legalidade a que é submetida à Administração Pública, tem o dever de zelar pelo bem estar dos municípios, e é neste sentido que foi apresentado o presente projeto.



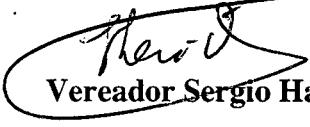
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Conclusão

Diante do exposto, este Vereador requer a **IMPUGNAÇÃO** do presente parecer, solicitando ainda que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **reconsidere sua análise encaminhando o PL 9/2016, para a regular tramitação** nesta casa.

Atenciosamente,


Vereador Sergio Hanich

Ao
Ilmo. Sr, Vereador
Raul Cassel
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.